



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2015

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA 41

Dê-se ao art. 18-A, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 18-A. ....

§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEi o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano- calendário anterior, **de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º **será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)** multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º .....

.....

V – o Microempreendedor Individual, com receita bruta anual igual ou inferior **a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....





### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar ao MEI um tratamento mais abrangente, elevando para R\$ 81.000,00 o limite de faturamento previsto para classificação como tal. Trata-se, na verdade, de uma elevação que, além de incentivar maior adesão ao SIMPLES NACIONAL e à formalização da mão de obra, garantirá uma proporcionalidade mais adequada aos novos limites de enquadramento para micro e pequenas empresas constantes do Projeto. Com efeito, o limite de R\$ 72.000,00, aprovado nos termos do Substitutivo, resulta inferior ao que se obteria mediante simples regra de 3 em relação ao novo valor limite para adesão ao SIMPLES.

Sala das Sessões,                      de                      de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**

